

ASSENTOS DA ORDEM QUE OS

ALMOTACES HAM DE TER EM SEVS

officios,

AOS vinte & nove dias do mes de Dezembro principio do anno de mil seyscentos & dezafete, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidẽte, Vereadores, & Procuradores da dita Cidade, & procuradores dos Mestres della abaixo assinados: por todos foy assentado, praticado-se em mesa sobre o governo desta Cidade, & sobre algũas cousas, que cõvinha ao bem commum, & bom governo, & provimento da Cidade, que acerca das cousas da almotaçaria se guardassem os assentos seguintes.

Primeiramente, q̃ o Almotace, a quẽ cair a obrigação da casa da almotaçaria, tenha muito cuidado de dar despacho ás partes que vierẽ de fora, assim por mar, como por terra, as quaes despachará primeiro que os da Cidade, & pera o bõ expediente de todos virá á dita casa ás horas de seu regimento, assistirá em andar pella Ribeira vêdo os mantimẽtos, q̃ a ella vierẽ, ou forem vindos, & fazendo q̃ se naõ atravessẽ, nẽ tirem pera fora da Ribeira, nẽ da Cidade, & q̃ se de ao povo pellos preço das taxas da almotaçaria.

Que o Almotace a quem cair a obrigação do Açougue, & curral venha a elle muyto sedo, & naõ se recolherá senão quãdo se ferrarẽ as portas do dito Açougue, & fará que todos sejaõ bẽ providos de carne, cõforme a que ouuer: & terá muito cuidado de evitar os maleficios, & desordẽs que podem acontecer.

Que o dito Almotace do Açougue assine aos dous Mesteres que assistem no Açougue os talhos que lhe parecer serẽ necessarios para nelles repartirẽ carne ao povo, a qual elles repartirão cõforme as provisoẽs q̃ tem, & com tudo o Almotace terá muito cuidado, que o povo meudo, & gente pobre seja provido, & nam lhe falte carne.

Que o Almotace a q̃ cair a obrigação da lenha, carvão, & palha tenha muito cuidado em saber cada dia da lenha, carvão, & palha que vier, & que ficou do dia atras, pera repartir tudo ao povo conforme as posturas, & taxas, atalhãdo lo grande excessõ q̃ ha na regatia destas cousas, & q̃ naõ levẽ carvão pella Cidade a vender, senão aquellas pessoas q̃ tem licença da Camara cõ juramento, & assi vigiará as prayas, pera q̃ as cousas de sua obrigação naõ se desembarquem senão nos lugares deputados pellas posturas da Cidade, & pera acudir a estas duas cousas repartirá o tẽpo como mais cumprir, & vir que seja mais conveniente, & estãdo na dita repartição o tempo necessario, & gastando o que restar na vigia da praya.

Que Almotace a quem cair a obrigação da correição da Cidade; corra toda a Cidade com a mayor diligẽcia q̃ lhe for possivel, repartindoa por bair-

110
firtes, pera assi a correr toda cada semana hũa vez ao mênos, & irã fezê do correição por todas as ~~vernas~~ & tendas, & mais partes que se lhe offercerem, & muito particularmente por estalagens, & casas em que se dam camas, pera se evitarem os grandes da nos q̄ o povo recebe de se não guardar as taixas, & almotaçarias, posturas, & regimêtos da Cidade.

Que Almotace da correição da Cidade, terá muito cuidado de yr à feira nos dias della, & por quanto os criadores podem vender na feira livremente sem almotaçaria os fructos de sua criação, & os que não forẽ criadores, posto que não tem esta liberdade, & haõ de vender pella almotaçaria, com tudo não são obrigados tirar escritos della, pera que todos gozẽ desta liberdade, & se não enganẽ em pedir escritos da almotaçaria aos Escrivaẽs, nem lhe dem cousa algũa, samente condenarã os que não forem criadores q̄ não venderem pella almotaçaria.

Que sejião advertidos em guardarem o capitulo de seu regimento em q̄ lhe prohibe darem licenças contra as posturas da Cidade, porque elles são executores das posturas, porẽ não tem jurisdicção pera dispensar com ellas, & he cõsa de que a Cidade, recebe muito dano, & muito prejudicial por muitos respeitos, & assi lho manda a Cidade expressamente, & procederã contra os q̄ o contrario çometerẽ com todo rigor, & o mesmo manda a Cidade no que toca á guarda das posturas, as quaes não poderaõ quebrar, nem alegar que as não sabião pois tem tão precisa obrigação de as saberem.

Que todos os quatro Almotaces se ajuntem na casa da almotaçaria às festas feiras pella manhã, & alli com o Vereador, se se achar presente, praticarã sobre as cousas da almotaçaria, & proverem nos preços dos mantimêtos, assi nos que aquelles dias se costumã por, como nos mais que se offercerem, & quanto for possível (sem dano dos q̄ trazem mantimentos para a Cidade) procurem q̄ naquelle dia almotacẽ todos juntos os mantimentos.

Que cada hum dos Almotaces mande chamar o Alcayde que quiser q̄ o acompanhe quando for fazer algũa diligencia de sua obrigação, porém não lhe darã cousa algũa das penas: porq̄ os Alcaldes, & Meirinhos tem obrigação de acudirẽ a seu chamado, & fazerem o que lhe for mandado.

Que nenhum Almotace dê despacho nas cousas que não forem de sua obrigação, nem mande contra o que os outros Almotaces tiverem mādado nas suas obrigaçoens, na semana que lhe toca. Porém faltãdo na casa da almotaçaria, o Almotace a que ha de tocar, se se achar presente na dita casa outro qualq̄uer dos Almotaces, poderã neste caso despachar, & dar o expediente necessario. E tambem poderã condenar todas as achadas que encontrarem em fragante, ainda que não seja de sua obrigação: mas não poderã condenar as que lhe vierem acusar, porque todas ellas devem yr à casa da almotaçaria, & pelo Almotace della, devem ser condenadas, & por outro nenhum não. Que

Que o Almotace que não for do Açougue, não vá a elle, nem mande escritos, nem recados aos Merchantes, nem aos Cortadores, pera darem carne pera elles, nem pera outrem, somente poderão mandar recado aos companheiros pera os proverem.

Ordem de juryzo pera os Almotaces das execuçoens.

O Almotace da casa da almotaçaria, ou que for por correição pella Cidade, pondose aução diante d'elle, cõtra algũa pessoa de qualquer qualidade q̄ seja, que vay contra as posturas, & regimentos da Cidade, fará que logo o Escrivão a lance no seu livro, q̄ pera isso tẽ numerado pello Vereador, ou Procurador da Cidade, q̄ tem obrigação levar consigo, & sendo achada em fragante, & citada pera diante d'elle, a condenará logo com hũa testemunha, ou se do Escrivão do Meirinho da Cidade, & fará q̄ o Escrivão lãce logo no dito livro a cõdenação, ou ponha verba, q̄ foy absoluta. E se a tal pessoa que foy chamada, ou acusada, apellar, o Almotace fará por no dito livro verba de como apellou: & se for a pessoa acufada, não a poderá cõdenar, senão por duas testemunhas, ou por hũa, cõ se do Escrivão da almotaçaria, ou do Escrivão do dito Meirinho, sendo primeiro citado pera diante d'elle, & será avisado q̄ não cõdenará pessoa algũa por se de nenhũ Escrivão de outra Merinho, nẽ Alcaide, porque os taes Escrivaes não tẽ se pera estes casos, & se poderá tomar os taes Escrivaes por testemunhas, como qualquer outra pessoa, aos quaes não consentirá as partes darẽ dinheiro algũ.

Nenhũ Almotace condenará pessoa algũ sem ver de presente a postura porque vem acufada, & nisto seraõ todos muyto advertidos.

As testemunhas tirará Almotace verbalmente, dandolhe juramento como se costuma, porém fazendo auto as testemunhas se tirarão por escrito cõ declaração de seu dito: & com tudo o que a testemunha disser, & se a parte pedir tempo pera trazer alguns em sua defenfa, os Almotaces lhe daraõ tempo conveniente, porém breve, & com as testemunhas affi tiradas, o Almotace mandará ao Escrivão lhe faça logo o feito cõcluso sem mais dilação, no qual porá logo sua sentença.

E se a parte agravar da prisaõ ser injusta, ou de outra cousa, o Almotace lhe receberá o agravo, salvo se for da sentença da cõdenação, porque destas lhe deve a parte apellar.

E se antes de condenada pedir vista pera dizer de sua justiça, o Almotace lha mandará dar com tempo conveniente, & breve, & nas rezoens poderá a parte alegar tudo o que lhe parecer, & provalo sumariamente, como se viera com embargos daquella materia, porém se pedir vista pera embargos lha não dará.

E se a parte em lugar das rezoens para que pedio vista, vier com embargos não lhe desfirirá a elles, antes avendoos per rezoens pera sua sentença, & com tudo poderá mandar a parte q̄ de testemunhas do que dizẽ se lhe parecer.

E se a parte condenada pedir vista pera embargo, & se ella não appellar, mandará executar a sua sentença por q̄ ás sentenças dos Almotaces, não se ha de vir com embargo, & só poderá a parte apellar pera a Camera, & porem depois da parte apellar, nenhũa cousa poderaõ os Almotaces innovar na cõdenação, & serãõ muito advertidos nisto, porque não haja quem se queixe delles mandarem depois de a parte apellar cousa algũa mais, nem menos do que tiverem mandado antes da appellação. E isto se entenderá assi na pena, como na prisão, como em toda a outra cousa. E porque alguns vem accusados que não tem bens, & se podem ausentar, os Almotaces terãõ aviso de advertirem nisso pera cõdenar as taes pessoas em cadeia, ou que dem penhor, ou fiança,

Farãõ que nas causas não haja dilaçoens, antes sabida a verdade na forma assina dita, condenarãõ logo verbalmente, & não consentirãõ que se fação autos das auçoens, senãõ quando as partes o pedirem, ou agravarẽ, ou apellarẽ, & nos ditos autos não consentirá que haja dilaçoens, nem que se fação lõgas escripturas, nẽ se tirem sentenças pera se executarẽ: & só se tiraraõ se as partes as pedirem, nem poderá mandar executar pessoa algũa por Alcayde, ou Meirinho, senãõ depois que requeridas pello Escrivaõ, ou Proteiro, não pagarem, salvo se entender que convem assi em algum caso pera segurança da paga da pena.

Quando mandar algũa pessoa à cadeia, declarará ao Alcayde diante das partes que o ouçaõ, que lhe não pode levar dinheiro da tal prisão, pera que as partes o saibaõ, & os Alcaides não tenham desculpa de lho levarem.

Todos os Almotaces, & cada hum delles guardarãõ, & comprirão estes assentos, & ordem de juyzo como nelles se contem, sem excusa algũa, & fazendo o cõtrario [o que delles se não espera] a Cidade lho estranhará, & procederá cõtra elles, como o caso merecer. E em tudo se lhes encarrega muito, q̄ procedãõ conforme a Ordenação. Fernãõ Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas Boas a fez escrever.

O Presidente. Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Leiva. Silveira.

Villas Boas. Borges. Jorge da Cunha. Francisco da Costa.

Pero Fernandez. Lourenço Davellar.